



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 740/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0301/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0063.5/2019, que "Altera os §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei nº 14.675, de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) encaminhou, mediante o Ofício nº 1356/2019, a Informação Técnica nº 51/2019-GEPAM, da Gerência de Gestão de Processos Ambientais, por meio da qual ressalta que "[...] tendo fins comerciais ou não, o impacto ao meio ambiente [decorrente da proposição] é o mesmo. Não se dispensa um licenciamento de uma atividade de grande impacto pela morosidade do licenciamento ambiental, e de possíveis atrasos de obras municipais. Essa morosidade é sanada com quadro técnico compatível com a demanda do licenciamento e com capacitação dos técnicos analistas, admissão de profissionais habilitados e de perfil para o licenciamento dessas atividades, por exemplo. [...] Diante dos argumentos acima mencionados, esta equipe entende que a atividade de mineração não deve ser dispensada do licenciamento, seja em área urbana ou rural".

Já a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) encaminhou, mediante o Ofício GABA nº 401/2019, o Parecer nº 66/2019, por meio do qual informa que: "Com efeito, em 15 de maio de 2019, nos termos da Certidão de Julgamento (fls. 7066-7067 dos autos da ADI suprarreferida [ADI nº 8000497-39.2017.8.24.0000]), o Órgão Especial do TJSC decidiu, por votação unânime, pela inconstitucionalidade da redação atual do § 1º do art. 29 da Lei nº 14.675, de 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente). Portanto, com base na decisão judicial acima mencionada e considerando que a alteração legislativa aqui proposta segue o mesmo rumo, observa-se indícios de inconstitucionalidade no presente PL, na redação proposta ao § 1º do art. 29 da Lei nº 14.675, de 2009, por suposta violação aos arts. 10, VI, § 1º, 181 e 182, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina c/c com o art. 24, VI, da Constituição Federal".

Por fim, consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 208/19-PGE, que: "Registre-se que os §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei nº 14.675/2009, com redação dada pela Lei nº 17.083/2017, foram objeto da ADI nº 8000497-39.2017.8.24.0000, na qual o TJSC declarou inconstitucionalidade do § 1º do citado dispositivo, que dispensava o licenciamento ambiental para as atividades de lavra de minérios nas condições que especifica. [...] O texto do PL 0063.5/2019 contempla as mesmas disposições do texto anterior, combatido pela PGE (Parecer nº 032/17-PGE) e declarado inconstitucional na ADI 8000497-39.2017.8.24.0000 [...]. Vê-se que a proposição legislativa pretende a reedição de dispositivo que teve a sua inconstitucionalidade decretada pelo TJSC, o que impõe a rejeição da medida legislativa sob o ponto de vista jurídico-constitucional".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos e informo que a manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 23/07/2019
Angela Aparecida Bez
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

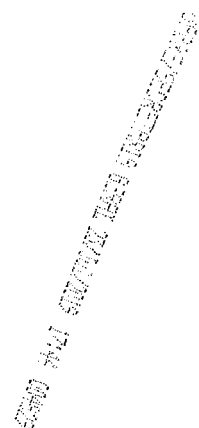
Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_740_PL_0063.5_19_IMA_SDE_PGE_parcial
SCC 4079/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 51/2019-GEPAM

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta Informação Técnica tem como objetivo avaliar o Documento SCC nº 4.155/2019, de 20/05/2019, encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitando parecer deste Instituto do Meio Ambiente quanto ao Projeto de Lei nº 0063.5/2019, que "Altera os §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei nº 14.675, de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

O PL encontra-se no processo SCC nº 4.079/2019.

2. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Atualmente, o texto da Lei Estadual nº 14.675/2009 é:

"(...)

Art. 29. São passíveis de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA, potencialmente causadoras de degradação ambiental.

§ 1º As atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins, destinadas, exclusivamente, à construção, manutenção e melhorias de estradas municipais, estaduais ou acessos internos aos imóveis rurais, sem propósito de comercialização, ficam dispensadas de licenciamento ambiental, desde que inseridas na área rural. (Redação do § 1º, incluída pela Lei 17.083, de 2017).

§ 2º As atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins inseridas na área urbana, de expansão urbana ou com a finalidade de comercialização, serão licenciadas através de processo simplificado, mediante Autorização Ambiental (AuA). (Redação do § 2º, incluída pela Lei 17.083, de 2017).

(...)"

De acordo com o PL, o texto para os § 1º e § 2º do art. 29 da Lei 14.675/2009, passariam a ser:

"(...)

"Art. 29....."

§ 1º Ficam dispensadas de licenciamento ambiental as atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins que não possuam a finalidade de



comercialização e sejam destinadas à construção, manutenção e melhoria de estradas municipais, estaduais ou acessos internos aos imóveis rurais.

§ 2º Serão licenciadas por meio de processo simplificado, mediante AuA, as atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins, que possuam a finalidade de comercialização.” (NR).

A alteração do § 1º, neste PL, insere, portanto, na dispensa do licenciamento, as atividades de lavra situadas nas áreas rurais e também nas áreas urbanas, quando sem fins comerciais. Já o § 2º, indica o licenciamento simplificado quando existir finalidade de comercialização, seja área urbana ou rural.

No entanto,

- Considerando que o licenciamento ambiental é destacado, pois sua abordagem é a união do equilíbrio de desenvolvimento econômico e sustentável, social e ambiental;
- Considerando que ao se falar em licenciamento ambiental, detém caráter preventivo quanto à degradação do meio ambiente, avaliando a viabilidade econômica, social e ambiental da atividade ou empreendimento que deseja;
- Considerando que a mineração provoca um conjunto de efeitos não desejados como: alterações ambientais, perda da paisagem, afugentamento de fauna, conflitos de uso do solo, depreciação de imóveis circunvizinhos, geração de áreas degradadas e transtornos ao tráfego urbano, desmatamentos, alteração nos aspectos qualitativos e no regime hidrológico dos cursos de água, desencadeamento dos processos erosivos, entre outros; e
- Considerando os desastres ambientais envolvendo atividade de mineração em território nacional, que demonstra a fragilidade do comprometimento das mineradoras e entidades públicas como Prefeituras Municipais em relação ao meio ambiente e consequências de projetos mal elaborados;

Entendemos que tendo fins comerciais ou não, o impacto ao meio ambiente é o mesmo.

Não se dispensa um licenciamento de uma atividade de grande impacto pela morosidade do licenciamento ambiental, e de possíveis atrasos de obras municipais. Essa morosidade é sanada com quadro técnico compatível com a demanda do licenciamento e com capacitação dos

técnicos analistas, admissão de profissionais habilitados e de perfil para o licenciamento dessas atividades, por exemplo.

É necessário enfatizar que a morosidade do licenciamento se deve também à falta de documentos ou inadequação dos documentos apresentados quando da formalização dos pedidos de licenciamento ambiental, o que acarreta encaminhamento de Informação Técnica para complementações na grande maioria dos pedidos protocolados.

Temos que lembrar que a mineração é uma atividade que causa degradação ambiental e possui grandes riscos de poluição, podendo trazer riscos para a população, fauna e flora (assoreamento de nascentes e cursos d'água, devido à emissão de material finos sem os controles ambientais, desmoronamentos, ruídos, impactos visuais, entre outros).

Alguns questionamentos a serem respondidos:

Sem o licenciamento das atividades de mineração a céu aberto, quem irá se responsabilizar pela recuperação dessas áreas?

As prefeituras possuem profissionais habilitados para acompanhar a execução da mineração e da implantação e execução dos controles ambientais?

Desde a promulgação da Lei Estadual nº 17.083 de 2017, essas áreas mineradas não têm controle nem fiscalização por parte do poder público. Abre-se uma brecha muito perigosa nesta Lei Ambiental, que deveria priorizar a preservação da qualidade ambiental, biodiversidade e da vida.

Lembrando que o Tribunal de Justiça, através do processo Direta de Inconstitucionalidade n. 8000497-39.2017.8.24.0000, declarou inconstitucional as alterações propostas nesse PL, em 15/05/2019.

Rememorando o desenvolvimento do licenciamento ambiental do IMA (extinta FATMA) com as várias etapas de aprimoramento do licenciamento, como a recuperação de áreas degradadas, os estudos de impacto ambiental apresentados pelos empreendedores, e a mudança de cultura e de postura do minerador em relação ao meio ambiente, entre outros, entendemos que esse



projeto de lei é um retrocesso pro meio ambiente, pra a ciência, para o desenvolvimento econômico sustentável do Estado e para a sociedade.

3. CONCLUSÃO

Se o estado estivesse realmente comprometido com o meio ambiente, ele capacitaria e fortaleceria o órgão ambiental, de forma a promover um trabalho mais célere e com qualidade. Portanto, se o gargalo são os entraves do licenciamento, a solução deve ser focada no aparelhamento do órgão para o licenciamento e fiscalização, agregando um maior número de profissionais especializados na área para agilidade no processo, e não na dispensa do licenciamento. Demonstra que a atividade minerária, seja ela o porte que for, requer cuidados, orientações e acompanhamento, o que torna o processo de licenciamento imprescindível.

Diante dos argumentos acima mencionados, esta equipe entende que a atividade de mineração NÃO deve ser dispensada do licenciamento, seja em área urbana ou rural.

É a informação.

4. DATA E EQUIPE TÉCNICA

Florianópolis, 28 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Fernanda Ernandes Corradi

ANS - Eng. Química

Gerente de Gestão de Processos Ambientais

Instituto do Meio Ambiente - IMA/SC

Mat. 400.114-1

(assinado digitalmente)

Ana Luiza Fonseca

ANS - Geóloga

Gerência de Gestão de Processos Ambientais

Instituto do Meio Ambiente - IMA/SC

Mat. 954.827-0



INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA
Rua Artista Bittencourt, 30, CEP: 88020-060 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-4190
www.ima.sc.gov.br



Ofício nº 1356/2019

Florianópolis, 29 de maio de 2019.

Ref: Ofício nº 239/SCC-DIAL-GEMAT

Ilmo Senhor Diretor,

Em atenção ao Vosso Ofício nº 239/SCC-DIAL-GEMAT, em que solicita parecer a respeito da matéria referente ao Projeto de Lei nº 0063.5/2019 (SCC 00004079/2019), ratifica-se o Parecer Técnico nº 051/2019 e pelo exposto no parecer, recomendamos pela não aprovação do Projeto de Lei.

Renovo protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO
PRESIDENTE DO IMA

MARISTELA APARECIDA SILVA
PROCURADORA JURÍDICA

Ao Ilmo Sr.
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 5 – Saco Grande – CEP: 88032-000 – Florianópolis/SC



PARECER DSMA Nº 007/2019

ASSUNTO: Pedido de análise e parecer acerca do Projeto de Lei Nº 63.5/2019 em tramitação na Assembleia Legislativa que “Altera os §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei nº 14.675, de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”

DO OBJETO

Trata-se de pedido de análise e parecer acerca do projeto de Lei n.63.5/2019 que **Altera os §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei nº 14.675, de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências** Solicitação enviada pela Assessoria Jurídica da SDS, para que se verifique a existência de contrariedade ao interesse público.

DA ANÁLISE

O projeto de Lei indicado pela Assembleia Legislativa altera norma vigente que dispensa o licenciamento das atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins, destinadas, exclusivamente, à construção, manutenção e melhorias de estradas municipais, estaduais ou acessos internos aos imóveis rurais, sem propósito de comercialização localizadas em área rural.

Ocorre que em 15 de maio de 2019, foi julgada Ação Direta de Inconstitucionalidade, que por decisão unânime, declarou inconstitucional o § 1º do art.29 da Lei n. 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente); e por maioria de votos, reconhecer a constitucionalidade do § 2º do mesmo artigo;

Neste sentido importante observar o impacto da decisão acima indicada na proposta do PL em questão.

DA CONCLUSÃO

Ante o disposto no Projeto de Lei N 63.5/2019, e considerando a recente decisão do TJSC sobre a matéria, entendemos que, a proposta está limitada em função da inconstitucionalidade do § 1º do art.29 da Lei n. 14.675/2009 indicada na ação 8000497-39.2017.8.24.0000, razão pela qual entendemos desnecessário avaliar na questão técnica da proposta.

É o parecer salvo melhor juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - SDS

DIRETORIA DE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE – DSMA

Florianópolis, 24 de maio de 2019

Bruno Henrique Beilfuss

Engenheiro Florestal

De acordo,

Thays Saretta Sulzbach

Diretora de Saneamento e Meio Ambiente

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 66/2019
PROCESSO SCC 4157/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0063.5/2019, QUE "ALTERA OS §§ 1° E 2° DO ART. 29 DA LEI N° 14.675, DE 2009, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0063.5/2019, que "Altera os §§ 1° e 2° do art. 29 da Lei n° 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

O referido projeto pretende alterar o § 1°, do art. 29, da Lei n° 14.675, de 13 de abril de 2009, que dispensa o licenciamento ambiental para as atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins, destinadas, exclusivamente, à construção, manutenção e melhorias de estradas municipais, estaduais ou acessos internos aos imóveis rurais, retirando a expressão "desde que inseridas na área rural", abrangendo, dessa forma, a área urbana.

De igual forma, pretende excluir, no § 2° do art. 29 da norma supracitada, nas atividades que serão licenciadas por meio de processo simplificado, mediante Autorização Ambiental (AuA), as atividades afins inseridas na área urbana, de expansão urbana.

Rod. SC 401, km 5, n° 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2° andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sds@sds.sc.gov.br - www.sds.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Nesse sentido, foi instada, para análise da proposta e manifestação sobre a matéria, a Diretoria de Saneamento e Meio Ambiente (DSMA), que por meio do Parecer DSMA n° 007/2019, entendeu pela desnecessidade de avaliar a questão técnica proposta considerando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° 8000497-39.2017.8.24.0000, que em recente decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), declarou inconstitucional o § 1° do art. 29 da Lei n° 14.675, de 2009.

Com efeito, em 15 de maio de 2019, nos termos da Certidão de Julgamento (fls. 7066-7067 dos autos da ADI suprarreferida), o Órgão Especial do TJSC, decidiu, por votação unânime, pela inconstitucionalidade da redação atual do § 1° do art. 29 da Lei n° 14.675, de 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente).

Portanto, com base na decisão judicial acima mencionada e considerando que a alteração legislativa aqui proposta segue o mesmo rumo, observa-se indícios de inconstitucionalidade no presente PL, na redação proposta ao § 1° do art. 29 da Lei n° 14.675, de 2009, por suposta violação aos arts. 10, VI, § 1°, 181 e 182, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina c/c com o art. 24, VI da Constituição Federal.

Entretanto, entende-se pela necessidade de manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos, que inclusive já se pronunciou quando da análise do autógrafo do Projeto de Lei

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sds@sds.sc.gov.br - www.sds.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA****SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA**

que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 29 da Lei nº 14.675, de 2009, combatidos na referida ADI, por meio do Parecer nº PAR 032/17-PGE (autos do Processo SCC 8035/2016), bem como nos autos da própria Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000497-39.2017.8.24.0000 (fls. 7036-7041).

Por fim, verifica-se a necessidade de manifestação técnica do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), órgão que em razão da pertinência temática, consoante o art. 2º, da Lei nº 17.354, de 20 de dezembro de 2017, deve se manifestar acerca da matéria envolvida.

Ante o exposto, devido a indícios de inconstitucionalidade no texto proposto no Projeto de Lei nº 0063.5/2019, por suposta violação à Constituição do Estado de Santa Catarina, opino pela necessidade de manifestação do IMA e da PGE, tendo em vista suas competências legais.

É o parecer.

Florianópolis, 30 de maio de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Ofício GABA nº 401/2019
Processo SCC 4157/2019

Florianópolis, 30 de maio de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 431/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0063.5/2019, que "Altera os §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei nº 14.675, de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer DSMA nº 007/2019, da Diretoria de Saneamento e Meio Ambiente (DSMA) e Parecer Jurídico nº 66/2019, da Consultoria Jurídica (COJUR), ambos desta Pasta, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Secretário Adjunto¹

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta

¹ Portaria nº 26, de 7 de janeiro de 2019, publicada no DOE/SC nº 20.935, de 16/01/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 208/19 - PGE

Processo: SCC 4157/2019

Origem: Casa Civil

Ementa: Pedido de análise e parecer acerca do PL nº 63.5/2019, que altera os §§ 1º e 2º, do art. 29, da Lei nº 14.675/2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Norma com inconstitucionalidade já reconhecida pelo TJSC.

Senhora Procuradora-Chefe,

Este autos tratam do Pedido de Diligência suscitado pela Assembléia Legislativa do Estado acerca do PL nº 63.5/2019, que altera os §§ 1º e 2º, do art. 29, da Lei nº 14.675/2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

Registre-se que os §§ 1º e 2º, do art. 29, da Lei nº 14.675/2009, com redação dada pela Lei nº 17.083/2017, foram objeto da ADI nº 8000497-39.2017.8.24.000, na qual o TJSC declarou inconstitucionalidade do § 1º, do citado dispositivo, que dispensava o licenciamento ambiental para as atividades de lavra de minérios nas condições que especifica.

Os dispositivos combatidos na ADI estão assim redigidos:

"Art. 29. São passíveis de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA, potencialmente causadoras de degradação ambiental."

7e1a9d22-c8bb-4a3c-bf3c-8c68840ab5b53953029987706833010.docx/ s

N.N 2019.02.000886

Página 1 de 4

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600-
 Florianópolis - Santa Catarina



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 1º As atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins, destinadas, exclusivamente, à construção, manutenção e melhorias de estradas municipais, estaduais ou acessos internos aos imóveis rurais, sem propósito de comercialização, ficam dispensadas de licenciamento ambiental, desde que inseridas na área rural. http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2017/17083_2017_Lei.html

§ 2º As atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins inseridas na área urbana, de expansão urbana ou com a finalidade de comercialização, serão licenciadas através de processo simplificado, mediante Autorização Ambiental".

Aliás, essa matéria já obteve manifestação no âmbito desta Procuradoria, por meio do Parecer nº 032/17-PGE, que examinou o Autógrafo do PL 0084.0/2016, o qual deu origem a tais disposições, cuja conclusão foi a recomendação de veto governamental, que não foi acolhida pelo então Governador do Estado, transformando-se na Lei nº 17.083/2017.

O texto do PL 0063.5/2019, contempla as mesmas disposições do texto anterior, combatido pela PGE (Parecer nº 032/17-PGE) e declarado inconstitucional na ADI 8000497-39.2017.8.24.000, conforme a seguinte redação:

"Art.

29

-

§ 1º - Ficam dispensadas de licenciamento ambiental as atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins que não possuam a finalidade de comercialização e sejam destinadas à construção, manutenção e melhorias de estradas municipais, estaduais ou acessos internos imóveis rurais.

§ 2º - Serão licenciadas por meio de processo simplificado, mediante Autorização Ambiental (AuA), as atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins, que

7e1a9d22-c8bb-4a3c-bf3c-8c68840ab5b53953029987706833010.docx/ s

N.N 2019.02.000886

Página 2 de 4

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600-
Florianópolis - Santa Catarina



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

possuam a finalidade de comercialização."

Vê-se que a proposição legislativa pretende a reedição de dispositivo, que teve a sua inconstitucionalidade decretada pelo TJSC, o que impõe a rejeição da medida legislativa sob o ponto de vista jurídico-constitucional.

O § 2º, do art. 29, da Lei nº 14.675/2009, com redação dada pela Lei nº 17.083/2017, a sua vez, foi considerado constitucional e continua vigente, o que torna inócua a sua reedição.

Em resumo, as disposições do PL nº 0063.5/2019 violam as disposições constitucionais, conforme demonstrado no Parecer nº 032/17-PGE, pois contemplam a mesma regra estampada no § 2º, do art. 29, da Lei nº 14.675/2009, declarado inconstitucional pelo TJSC.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 01 de julho de 2019.

Silvio Varela Junior

Procurador Administrativo

7e1a9d22-c8bb-4a3c-bf3c-8c68840ab5b53953029987706833010.docx/ s

N.N 2019.02.000886

Página 3 de 4

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600-
Florianópolis - Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC4157/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretario de Estado da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Silvio varela Junior, exarado nos autos do Processo SCC4157/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 02 de julho de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

SCC 4157/2019

Assunto: Pedido de análise e parecer acerca do PL nº 63.5/2019, que “Altera os §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei nº 14.675/2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”. Norma com inconstitucionalidade já reconhecida pelo TJSC.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo com o **Parecer nº 208/19-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 208/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 04 de julho de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado